

TC 041.225/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo - MTur

Responsável: Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03) e Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84)

Procuradores: Felipe de Godoy Figueiredo (OAB/PE) e outros à peça 94, representando a Aciagam.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), na condição de ex-presidente, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 703050/2009 (peça 5), celebrado, em 16/3/2009, com aquela associação, tendo por objeto o incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado “5º Festival de Música de Garanhuns”, com realização prevista para o período de 17 a 20/4/2009 (peça 2, p. 1), com vigência estipulada para o período de 16/3/2009 a 9/10/2009 (peça 72, p.1).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 335.000,00 (peça 5, p. 6-7), com a seguinte composição: R\$ 35.000,00 de contrapartida do Conveniente e R\$ 300.000,00 à conta do concedente, liberados conforme indicado abaixo:

Ordem Bancária	Data da Emissão (peça 8)	Data do Crédito (peça 16, p. 2)	Valor (R\$)
2009OB800511	11/5/2009	12/05/2009	300.000,00

3. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça	Data
Parecer/Conjur/Mtur 143/2009	3	16/3/2009
Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 1160/2010	28	22/6/2010
Nota Técnica de Análise 7/2010	30	1/9/2010
Nota Técnica de Reanálise 600/2011	34	1/3/2011
Nota Técnica de Reanálise Financeira 81/2013	37	15/4/2013
Nota Técnica de Reanálise Financeira 314/2014	45	30/5/2014
Nota Técnica Financeira PGTUR 163/2017	50	2/3/2017

Parecer	Peça	Data
Nota Técnica Financeira PGTUR 625/2017	57	28/6/2017

4. O Parecer Técnico de peça 4, com manifestação sobre a avaliação e aprovação do plano de trabalho apresentado, descreve as ações pretendidas (peça 4, p. 1):

- 1) Show da Banda Titãs;
- 2) Show da Banda Paralamas do Sucesso;
- 3) Mídia radiofônica.

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial das despesas realizadas, conforme consubstanciado na Nota Técnica Financeira PGTUR 625/2017 (peça 57), *in verbis*:

2.1. As citadas Notas Técnicas apontam, entre outras pendências, o fato de ter sido utilizado a modalidade de Inexigibilidade de Licitação para a contratação das atrações artísticas previstas no Plano de Trabalho aprovado, sem, no entanto, terem sido apresentados os contratos de exclusividade entre a empresa contratada pela entidade Conveniente e os artistas em questão.

[...]

E pode ser observado que foi utilizado o instituto da inexigibilidade de licitação, inclusive para itens de divulgação do evento, onde, não há que se falar em inviabilidade de competição, pois é serviço licitável, não justificando dessa forma a inexigibilidade de licitação.

E, ainda, não foram apresentados documentos complementares à prestação de contas financeira anteriormente encaminhada e os argumentos manifestados pelo pedido de reconsideração não trazem elementos capazes de alterar o atendimento ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o que vem a ser um contrato de exclusividade.

Desta forma, decide-se pela manutenção da REJEIÇÃO da Prestação de Contas da EXECUÇÃO FINANCEIRA do objeto do convênio em questão.

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas (peças 29, 38, 39, 46, 47, 49, 51, 52, 54, 55 e 58 a 61). No entanto, as alegações apresentadas (peças 32, 40, 48 e 56) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas, e não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 74 –item VII).

7. Tanto o relatório do tomador de contas quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pela Nota Técnica Financeira PGTUR 625/2017, do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 420.000,00, correspondente ao valor integral repassado à Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam, em razão da impugnação parcial das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas, uma vez que foram descontadas as quantias restituídas de R\$ 14.582,67 em 31/1/2014, R\$ 14.662,87 em 28/2/2014 e R\$ 14.674,05 em 25/3/2014 (peça 64).

8. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a 2018NS000030, de 1/3/2018 (peça 71).

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 159/2018 (peça 74), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e ao Senhor Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 9), em razão da impugnação

parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio em comento, no valor de R\$ 300.000,00, descontadas as parcelas restituídas.

10. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 1040/2018 (peça 75), no Certificado de Auditoria 1040/2018 (peça 76), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1040/2018 (peça 77). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 78).

11. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades na execução financeira, conforme consta na Nota Técnica Financeira PGTUR 625/2017 (peça 57). O valor impugnado corresponde ao montante integral repassado pelo convênio em tela, deduzidas as parcelas já ressarcidas. A execução física foi considerada aprovada pelo MTur, apesar de não ter havido fiscalização *in loco*, consoante Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1160/2010 (peça 28). É o que se detalha a seguir.

12. O responsável firmou os seguintes contratos para a realização do evento da avença, conforme a seguir descrito:

Tabela 2

Modalidade	Número	Objeto	Valor (R\$)
Inexigibilidade	Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 14/2009: (peça 41, p. 1-3) Empresa contratada: T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME, (CNPJ 03.957.363/0001-08)	Prestação de serviços artísticos da banda Paralamas do Sucesso, no dia 18/04/2009	155.000,00
Inexigibilidade	Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 15/2009: (peça 41, p. 4-6) Empresa contratada: T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME, (CNPJ 03.957.363/0001-08)	Prestação de serviços artísticos da banda Titãs, no dia 20/04/2009	150.000,00
Inexigibilidade	Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 16/2009: (peça 41, p. 7-9) Empresa contratada: T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME, (CNPJ 03.957.363/0001-08)	Prestação de serviços de Mídia na emissora Nova Brasil FM com inserção de 30 segundos cada chamada, de 16/03/2009 a 17/4/2009	30.000,00

13. Ressalte-se, inicialmente, que não houve fiscalização *in loco*, consoante informação inserida no Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 1160/2010 (peça 28, p. 4).

14. Verifica-se que os recursos federais foram creditados na conta corrente específica em 12/5/2009, conforme extrato de peça 17, p. 2. Foram emitidos três cheques em 12/5/2009, mesma data do crédito da ordem bancária, nos valores de R\$ 155.000,00 (cópia do cheque: peça 21, p. 2),

R\$ 150.000,00 (cópia do cheque: 21, p. 1) e R\$ 30.000,00 (cópia do cheque: peça 18, p. 1), associados aos valores das notas fiscais de serviços NFS 95 e 96 (respectivamente, peça 22, p. 1, e 19 e p. 1).

15. A cláusula sétima do termo de convênio - Da Movimentação da Conta Específica e da Aplicação dos Recursos (peça 5, p. 8), em obediência ao art. 50, §2º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008, prescreve, *in verbis*:

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* desta Cláusula serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação da conta bancária específica deste Convênio;

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

16. Verifica-se, portanto, que a movimentação financeira, realizada por cheques, foi procedida em desconformidade com o prescrito na cláusula sétima do termo de convênio. As cópias dos cheques (peças 18, p. 1; peça 21, p. 1-2) não garantem que os recursos foram creditados na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. Restou, dessa forma, quebrado o imprescindível nexo de causalidade entre a execução física do evento e a correspondente execução financeira na conta específica com os recursos federais repassados, o que pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

17. A Nota Técnica de Reanálise 600/2011 (de 1/3/2011; peça 34) havia alvitado a aprovação das execuções física e financeira. A Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE, no entanto, encaminhou ofício (peça 35, p. 1-2) remetendo cópia da Nota Técnica 2300/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 36, p. 1-7) em que aponta diversas irregularidades. Destaque-se, por relevante e sintético, o seguinte excerto (peça 35, p. 1):

Com relação ao Convênio nº 703050 no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), firmado entre o MINISTÉRIO DO TURISMO E A ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E AGROINDUSTRIAL DE AGRESTE MERIDIONAL — ACIAGAM, cujo objeto foi a realização do 5º Festival de Música de Garanhuns/PE no ano de 2009, foram registradas as seguintes ocorrências:

I) contratação indevida por meio de inexigibilidade;

II) ausência de número de inserções diárias a serem apresentadas na rádio;

III) valor real da contratação das bandas Paralamas do Sucesso e Titãs;

IV) ausência de contratos no SICONV e no Processo;

V) ausência de parecer técnico e financeiro sobre a Prestação de Contas;

Outro ponto a ser destacado é que esse Convênio nº 703050 faz parte de um grupo de convênios em que todas as contratações foram realizadas com a EMPRESA T&R PUBLICIDADE E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME, e suas contratações se deram por inexigibilidade, valendo-se de cartas de exclusividade concedida à empresa somente para os dias dos eventos, o que indica um favorecimento da referida empresa em todos os eventos realizados pela ACIAGAM.

18. Os Contratos 14/2009, 15/2009 e 16/2009 foram firmados com a empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME (CNPJ 03.957.363/0001-08; peça 41, p. 1-9) em decorrência do Processo de Inexigibilidade de Licitação 02/2009 (peça 24, p. 1).

19. Em relação ao processo de inexigibilidade mencionado, não foram apresentados os contratos de exclusividade registrados em cartório, conforme entendimento jurisprudencial dessa E. Corte de Contas, dos seguintes artistas:

Atração artística	Cartas de Exclusividade (peça e p.)	Valor (R\$)
Banda Paralamas do Sucesso	15, p. 2	155.000,00
Banda Titãs	15, p. 3	150.000,00
TOTAL		305.000,00

20. Da mesma forma, não constam nos autos comprovantes de que os valores indicados a título de cachê tenham sido de fato recebidos pelas respectivas atrações artísticas.

21. Em relação à inexigibilidade de licitação, de fato, o entendimento do E. TCU é no sentido de que na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Assim, a jurisprudência predominante é no sentido de julgar irregulares as contas que contém esses vícios.

22. Na jurisprudência deste Tribunal encontra-se consolidado o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

23. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**;(destaque do original)

24. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão TCU 351/2015 -2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou

eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

25. Em sede de consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênios, o TCU firmou o entendimento seguinte (Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário), respondendo ao consulente que:

a) a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade, que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; e

b) do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal (art. 25, inciso III, do Estatuto de Licitações), as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade.

26. Ainda restou elucidado no aludido *decisum* que as situações mencionadas supra podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas e tampouco a condenação em débito dos responsáveis, sendo necessário o exame das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano ao erário poderá decorrer, dentre outras situações:

a) da inexecução do objeto; ou

b) da ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os recursos federais conveniados, vale dizer, naqueles casos em que não for possível comprovar que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório).

27. O Ministro Augusto Sherman apresentou, naquela assentada, o seu entendimento sobre a matéria, na forma de voto revisor, *in verbis*:

2. Sustento que a mera comprovação de pagamento, pelo ente conveniado à empresa que tenha contratado para a realização dos shows, não é suficiente para demonstrar o referido nexo causal entre as verbas transferidas por convênio e o evento realizado. É preciso, a meu ver, ficar comprovada a entrega dos recursos ao artista ou a quem, comprovadamente, o represente. A comprovação de pagamento a empresas intermediárias detentoras de direitos de representação restritos ao dia do evento, direitos estes constituídos sob a forma de *declarações* ou *cartas de exclusividade*, embora necessária à prestação de contas, não é suficiente.

...

5. De outro modo, se ausente da prestação de contas o contrato de exclusividade exigido, embora tal circunstância remeta a possível infração às regras licitatórias, este fato não conduz, por si só, automaticamente, à existência de débito para com o erário, que pode ser afastado por meio outros meios, como a comprovação de pagamento diretamente aos artistas, ou mesmo a outro intermediário, que não aquele detentor da exclusividade, desde que regularmente habilitado a receber valores em nome do artista contratado. Mas, se ausente essa comprovação, perde-se o nexo e configura-se o dano ao erário.

...

7. Por relevante, destaco que a necessidade de cuidadosa verificação do liame causal aqui tratado deriva de casos reais, verificados em processos desta Corte, nos quais investigações policiais comprovaram a ocorrência de desvios de recursos por meio da realização de pagamentos a empresas contratadas, apenas alegadamente detentoras de direitos de representação de artistas, direitos esses, de fato, detidos por outrem.

8. Foi o que ocorreu, por exemplo, no TC-033.049/2015-7, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, recentemente debatido na Primeira Câmara, no qual a prestação de contas aponta que a empresa RDM Silk Signs recebeu recursos de convênio como se fora representante da banda que se apresentou em evento do município, quando, na verdade, a empresa que detinha os direitos para o dia do evento, e que havia celebrado contrato com o representante exclusivo da banda, era a Se Ligue Produções Artísticas. Foi essa última quem pagou o cachê dos artistas. Note-se que, em casos como aquele, sem a completa verificação do fluxo financeiro e da cadeia de contratos e representações, poder-se-ia julgar regular ato que constitui verdadeira fraude, com dano ao erário.

9. Lembro, por pertinente, que o TCU, ao tratar de caso no qual artistas não receberam as verbas do convênio, apesar do que informava a prestação de contas, determinou ao Ministério do Turismo que, nas prestações de contas do gênero, “deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento” (Acórdão 96/2008-Plenário).

28. A não apresentação dos contratos de exclusividade representa irregularidade formal grave, ensejando a irregularidade das contas, com a cominação de multa. A existência de débito, no entanto, será apurada, caso a caso, nas tomadas de contas especial. Conforme entendimento exposto acima, haverá débito quando não for possível comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas, como no caso em concreto em que não constam os contratos/cartas de exclusividade registradas em cartório, tampouco os comprovantes de pagamentos firmados pelos artistas contratados. Assim, na execução financeira do convênio, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os pagamentos presumivelmente efetuados à empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME (CNPJ 03.957.363/0001-08), e a execução do evento, podendo ensejar, em consequência, a irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável.

29. A empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME foi contratada como intermediária de bandas em procedimento de inexigibilidade de licitação, e considerando que tal sociedade comercial não possuía contratos de exclusividades dos artistas que se propusera a agenciar, houve descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Os elementos que integram os autos comprovam que a empresa a empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME (CNPJ 03.957.363/0001-08) foi beneficiada pelos pagamentos irregulares. No entanto, a responsabilidade da contratada pode ser afastada, uma vez que não há obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU 10.047/2015 – 2ª Câmara.

30. Quanto à responsabilidade pelo dano, atribui-se ao Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), na condição de ex-presidente da entidade, por ser signatário do Termo de Convênio 703050/2009 (peça 5) e executor das despesas, e à Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), consoante

entendimento firmado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário (item 9.2.1) de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

31. Diante do exposto, a reprovação da prestação de contas decorre da ausência da comprovação financeira da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

32. Os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, isto é, R\$ 300.000,00, deduzidas as parcelas já ressarcidas.

33. Dessa forma, a Secex/TCE realizou a citação solidária dos responsáveis, Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03) e da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), nos seguintes termos (peças 79, 80 e 81):

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) por meio do Convênio 703050/2009 (peça 5; objeto: apoio à implementação do projeto intitulado objeto “5º Festival de Música de Garanhuns”, com vigência estipulada para o período de 16/3/2009 a 9/10/2009);

Responsáveis: Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), presidente do referido instituto e signatário do termo de convênio;

Condutas:

a) utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação, com a consequente contratação da empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME, para itens de divulgação do evento, onde, não há que se falar em inviabilidade de competição, pois é serviço licitável, não justificando dessa forma a inexigibilidade de licitação;

b) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;

c) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME foram repassados aos artistas que realizaram o evento;

d) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos (cópias: peças 18, p. 1; peça 21, p. 1-2) foram creditados na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, em desacordo com a cláusula sétima do termo de convênio;

Dispositivos Violados: Art. 63 da Lei 4320/1964; o art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; art. 25 Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; Decreto 3.555/2000; Termo de Convênio 703050/2009 (Siafi 741581; peça 5) e consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 703050/2009 (Siafi 741581;

peça 5), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Evidências: termo de Convênio 703050/2009 (Siafi 741581; peça 5); Nota Técnica Financeira PGTUR 625/2017 (peça 57); 14/2009, 15/2009 e 16/2009 (peça 41, p. 1-9); NFS 95 e 96 (respectivamente, peça 22, p. 1, e 19 e p. 1); Processo de Inexigibilidade de Licitação 02/2009 (peça 24, p. 1).

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
300.000,00	12/5/2009	Débito
14.582,67	31/1/2014	Crédito
14.662,87	28/2/2014	Crédito
14.674,05	25/3/2014	Crédito

34. Após o despacho da unidade (peça 81), de 28/1/2019, por meio dos seguintes expedientes, os responsáveis foram citados:

Ofício	Peça	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	Peça
0850/2019	85	Jefferson Pessoa de Andrade Junior	25/3/2019	87
1854/2019	91	Associação do Comercio da Industria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam	2/5/2019	92

35. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Junior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já a Aciagam apresentou alegações de defesa (peça 93), a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

36.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

36.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Junior

36.4. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço provenientes da base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 83). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 92).

36.5. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymmler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36.6. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36.7. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, contudo não houve argumentos apresentados na fase interna que elidissem as irregularidades apontadas.

36.8. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

36.9. Dessa forma, o responsável Jefferson Pessoa de Andrade Junior deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Alegações de defesa da Associação do Comercio da Industria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (peça 93):

37.1. Inicialmente, a defesa expôs que foram apontadas pela auditoria do TCU os seguintes fatos:

- Utilizar o Instituto de Inexigibilidade de licitação, com a consequente contratação da empresa T&R Publicidade e eventos Ltda, pois seria serviço licitável;
- Não apresentar contratos de Exclusividade

37.2. Argumentou que, embora seja fato reconhecido por esta Corte de Contas, que o contratante deve exigir carta de exclusividade com o empresário ou artista com período mínimo superior ao local do evento, a falta de contrato com período maior não inviabiliza o reconhecimento da consecução fim do objeto do convênio, qual seja, o de fomentar o turismo na respectiva cidade, onde de fato foi atingido.

37.3. Defendeu que a seleção sem licitação, não viola os princípios de impessoalidade e moralidade da Administração Pública, em razão da própria natureza das coisas, no sentido de que cada artista é singular.

37.4. Citou o relatório e o voto relativos ao TC 022.552/2016-2 que tratou de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo, relacionada à “exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo (peça 85, p. 3-22).

37.5. Frisou que os shows foram realizados na forma preconizada pela lei, não sendo a Aciagam obrigada a licitar, já que é incabível a submissão desta a Lei 8.666/93. Ademais, citou que nem sempre o descumprimento de regularidade formal, na contratação por inexigibilidade de licitação, gera prejuízo ao erário.

37.6. Ressaltou que neste caso, a realização do evento foi amplamente comprovada, atingindo o fim colimado do convênio, e que apenas por questões formais (não ter apresentado o contrato registrado em cartório) está sendo julgado irregular

37.7. Nesse contexto, trouxe a íntegra do TC 001.656/2015-5, o qual sinaliza que o entendimento desta corte de contas, quando ausente o contrato de exclusividade é a aplicação de multa (peça 85, p. 24-51).

37.8. Ainda sobre a não aplicação da Lei 8.666/93 a entidades privadas, enfatizou que o próprio Governo Federal, expediu o Decreto 6.170/2007, desobrigando estas entidades de adotarem qualquer procedimento previstos na Lei 8.666/93, não existindo a necessidade ou a obrigatoriedade do procedimento chamado de inexigibilidade (artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93), e, tão somente a feitura de cotações prévia,

37.9. Argumentou, também, que de acordo com a Lei 8.429/1992 inexistindo agente público no pólo passivo da demanda, não há de se falar na prática de improbidade administrativa por particular. Desse modo, citou (peça 85, p. 57):

Como as Associações não se enquadram em nenhum dos órgãos mencionados no supracitado artigo, entendemos que as mesmas não estão sujeitas às exigências da Lei nº 8.666/93, mas devem na execução das despesas com recursos do Convênio, adotar procedimentos análogos, mediante pesquisa de preços praticados pelos entes governamentais, em especial, os Municípios de nossa região.

Este procedimento análogo ao da licitação foi observado e na oportunidade, foram contratados artistas que possuem notória reputação em nossa região ou mesmo em âmbito nacional, tudo centralizado, em sua execução, pela empresa responsável pela produção artística.

A consulta de preços praticados, sempre tomava por base os recursos repassados pelo Próprio Ministério do Turismo para os Municípios e outras entidades públicas constantes no Portal da Transparência do Governo Federal. Os preços praticados observaram ainda, os realizados pelos órgãos públicos e entidades da Administração Pública, como faculta o art. 15, inciso “ V” da Lei nº 8.666/93.

37.10. Aduziu, ainda, que restou observado a economicidade das contratações, que se baseavam cotações de preços citadas e as informadas por empresários exclusivos, e representantes legais dos artistas.

37.11. Por fim, requereu (peça 85, p. 86):

a) Receba a presente defesa, para ao final julgar as presentes contas regulares ou regulares com ressalva, ante a inexistência de dano ao erário, e tendo em vista a realização dos eventos não contestado ou qualquer apontamento de superfaturamento, bem como a existência de apenas irregularidade formais, incapazes de levar a rejeição das contas;

b) A produção de todo os meio de provas em direito admito, especialmente a juntada de novos documentos e depoimentos de testemunhas e pessoal;

38. Análise:

38.1. Quanto à citação pela defesa do relatório e o voto relativos ao TC 022.552/2016-2, informa-se que se trata do Acórdão 1435/2017 – TCU-Plenário- Relator: Vital do Rêgo já citado nos itens 25 e 26 desta instrução. Frisa-se que no caso concreto não há aplicação das situações por ele mencionadas como não ensejadoras de débito, uma vez que a não comprovação de que os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado caracterizou a ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os recursos federais repassados.

38.2. Nesse mesmo contexto, a citação da íntegra do TC 001.656/2015-5 (Acórdão 2485/2016 – TCU – 1ª Câmara- Relator: Weder de Oliveira), não pode ser aplicado ao caso concreto com o intuito de extinguir o débito, pois embora tenha havido a sinalização de que quando ausente o contrato de exclusividade só ocorre a aplicação de multa art. 58, II, da Lei 8.443/1992, até o próprio *decisun* citado não afastou a cobrança do débito e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, *in verbis*:

23. Relativamente à ausência dos contratos de exclusividade com as bandas que se apresentaram no evento, na mesma linha de precedentes desta 1ª Câmara (acórdãos 5662/2014, 5769/2015, 6730/2015 e 7605/2015), entendo que a ocorrência corresponde a irregularidade passível de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, mas não é circunstância suficiente para caracterizar a materialização de prejuízo ao erário, de modo que, quanto a esse ponto, dissinto da conclusão assinalada pela unidade instrutiva.

24. Por outro lado, considerando a imputação de débito neste processo, cabível também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser dosada com base na parcela remanescente a ser objeto de ressarcimento nesta oportunidade.

38.3. Com isso, rejeita-se as alegações de defesa da responsável quanto a esta questão, uma vez que não constam os contratos/cartas de exclusividade registradas em cartório (irregularidade formal grave, que por si só culminaria na multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992), tampouco os comprovantes de pagamentos firmados pelos artistas contratados (irregularidade das contas, com a imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992).

38.4. Quanto ao argumento de que não existia a necessidade ou a obrigatoriedade do procedimento chamado de inexigibilidade (artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93), e, tão somente a feitura de cotações prévia, de fato neste caso não havia necessidade de inexigibilidade, razão pela qual a entidade privada e seu responsável não foram ouvidos em audiência, mas isso não desobriga a conveniente de comprovar o efetivo pagamento aos artistas contratados.

38.5. Quanto à inexistência do agente público no pólo passivo da demanda, esta questão em nada altera o andamento deste processo e a competência deste Tribunal que conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal dispõe de forma expressa que a ele compete “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (...) e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

38.6. Quanto à alegação de que houve observância economicidade das contratações, a defesa não trouxe documentos hábeis a provar tal assertiva (valores comparativos de outras contratações com artistas do mesmo calibre).

38.7. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos e depoimentos de testemunhas e pessoal; esclarece-se que:

38.7.1. Documentação superveniente - de acordo com o art. 160 do RI/TCU, *in verbis*:

Art 160 As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. § 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 157.

§ 3º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros substitutos e ao representante do Ministério Público.

38.7.2. Depoimentos de testemunhas: as normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no regimento interno do TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.

38.7.2.1. Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é apenas subsidiária.

38.7.2.2. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido são os Acórdãos 8.229/2011-TCU-2ª Câmara, 3.265/2010-TCU-2ª Câmara, 3.988/2010-TCU-1ª Câmara, 2.058/2009-TCU-2ª Câmara, 1.177/2009-TCU-2ª Câmara, 130/2008-TCU-Plenário, 1.305/2008-TCU-Plenário, 1.546/2008-TCU-2ª Câmara, 3.093/2008-TCU-2ª Câmara e 922/2007-TCU-Plenário.

38.8. Por fim, tendo em vista que a defesa não logrou êxito em comprovar a execução financeira do convênio 703050/2009, uma vez que não apresentou documentos capazes de elidir as constatações elencadas no ofício citatório, mormente, demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME foram repassados aos artistas que realizaram o evento, rejeita-se as alegações de defesa da Associação do Comercio da Industria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional

Prescrição da Pretensão Punitiva

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

40. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que foi efetivado o crédito dos recursos em 12/5/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/1/2019 (peça 81).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida no item 36 desta instrução o Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Junior, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

42. Em face da análise promovida no item 38, verifica-se que a Associação do Comercio da Industria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revel** o Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Junior (CPF 007.670.324-03) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pela Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (CNPJ 05.426.873/0001-84).

c) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Jefferson Pessoa de Andrade Junior (CPF 007.670.324-03) e Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (CNPJ 05.426.873/0001-84), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

c.1) Data e valor original do débito:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
300.000,00	12/5/2009	Débito
14.582,67	31/1/2014	Crédito
14.662,87	28/2/2014	Crédito
14.674,05	25/3/2014	Crédito

c.2) Valor do débito atualizado em 7/3/2021, com juros (peça 97): R\$ 701.378,50

d) **aplicar individualmente aos responsáveis** Jefferson Pessoa de Andrade Junior (CPF 007.670.324-03) e Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (CNPJ 05.426.873/0001-84), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) **autorizar também**, desde logo, **se requerido**, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em

até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE/D4, em 8 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 703050/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), e que tinha por objeto a realização do “5º Festival de Música de Garanhuns”, com realização prevista para o período de 17 a 20/4/2009	Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), e Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), ex-presidente e signatário do termo de convênio.	Exercício de 2009	a) utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação, com a consequente contratação da empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME, para itens de divulgação do evento, onde, não há que se falar em inviabilidade de competição, pois é serviço licitável, não justificando dessa forma a inexigibilidade de licitação; b) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993; c) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados a empresa contratada T&R Publicidade e Eventos Ltda. ME foram repassados aos artistas que realizaram o evento;	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 703050/2009, que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas e no pagamento dos profissionais e prestadores de serviços, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

			d) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos (cópias: peças 18, p. 1; peça 21, p. 1-2) foram creditados na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, em desacordo com a cláusula sétima do termo de convênio.		
--	--	--	---	--	--